



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.722445/2011-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.839 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente INDUSTRIA MECANICA IRMAOS CORGOZINHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LEI 10.101/00. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

A lei 10.101/00 determina ampla capacidade negocial quando das tratativas acerca das regras que nortearão a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

As parcelas pagas a título de Plano de Participação nos lucros ou resultados em desacordo com o art. 28 § 9º da lei 8.212/91 c/c lei 10.101/00, por não respeitar o lapso temporal legal, sujeitam-se às contribuições devidas à seguridade social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para excluir da base de cálculo os valores recolhidos em agosto/08 e janeiro/09, referente a participação nos lucros.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13603.722445/2011-68
Acórdão n.º **2803-003.839**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrada, referente a participação nos lucros e resultados.

Reproduzo excerto do relatório da r decisão:

De acordo com esse Relatório Fiscal, os Levantamentos apurados referem-se a:

CII – Pagamentos a Contribuintes Individuais: contribuições previdenciárias correspondentes a pagamentos efetuados a contribuintes individuais não declaradas em GFIP;

PL1 e PL2 – Pagamentos referentes a Participação nos Lucros: contribuições previdenciárias e contribuições para Terceiros correspondentes a remuneração paga aos segurados empregados a título de Participação no Lucro e/ou Resultado da empresa não declaradas em GFIP, extraídas das folhas de pagamento;

PP1 e PP2– Pagamento relativo a Previdência Privada: contribuições previdenciárias correspondentes a pagamento aos sócios da empresa a título de Previdência Privada, extraído da conta no Razão Despesas com Previdência Privada, não declaradas em GFIP.

...

Concorda com a incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento aos sócios da Empresa, a título de Previdência Privada, não declaradas em GFIP, e sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais não declarados em GFIP, com exceção de Ivanir Geraldo da Silva – ME

O r. acórdão – fls 1737 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, a não incidência de contribuições sobre valores pagos a título de PLR, requerendo o provimento do recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A lei 10.101/00 veio a efetivar a previsão constitucional trazida no art. 7º, XI, referente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Complementando, a lei 8.212/91 em seu art. 28 § 9º, exclui a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei 10.101/00, do conceito de salário de contribuição.

O Relatório fiscal informa que houve distribuição prevista em convenção coletiva, em agosto/2008, em novembro/2008 e em janeiro/2009, infringindo assim a lei 10.101/00 art. 3º, §2º.

Art. 3º

...

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

O tema trazido é tem tido ampla discussão neste Colegiado, tendo decisões em diversas direções, como abaixo exemplificamos. Ressalte-se que a corrente que defende a contribuição somente sobre os pagamentos efetuados após a segunda parcela distribuída - precedentes acórdãos nsº 2402.02.505, 2401-02.139, ainda é minoritária neste Colegiado.

...
PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS EM CONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO PLANO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES APENAS SOBRE OS VALORES REPASSADOS IRREGULARMENTE. Os pagamentos de parcelas sob a denominação de Participação o nos Lucros e Resultados, que não estejam previstas no plano relativo a esse benefício, devem sofrer incidência de contribuições, sem que, no entanto, venham a desnaturar as parcelas fornecidas em consonância com a norma de regência, que devem ficar de fora da tributação
 Acórdão

2401-02.139, sessão de 01.12.2011.
4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Somente não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica.**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

A regra geral é a tributação da totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. As exceções são exclusivamente as previstas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Acórdão nº 2403-002.439 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, sessão de 18.02.2014

O parecer PGFN/CAT/Nº 2536/2012 conclui que "... o descumprimento dos parâmetros normativos, a tributação ocorrerá **sobre todas as parcelas pagas a título de participação nos lucros ou resultados.**"

Reservo-me a análise do **caso concreto trazido à julgamento, sem firmar tese geral**, onde foi prevista em convenção 03(três) pagamentos a título de PLR ano 2008 e 2009.

Entendo que a irregularidade apontada - um pagamento em período inferior a seis meses - não é suficiente a desnaturar por completo toda a distribuição ocorrida, sobretudo em razão da alteração, pela lei 12.832/13, da lei 10.101/00, que ficou com a seguinte redação:

§ 2º **É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.**
(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)

Seguindo-se a atual redação legal, sequer poder-se-ia falar em ofensa ao normativo, via de consequência, não haveria fato gerador.

Tenho que a solução que melhor vai ao encontro do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que traz regra imunizante, permitindo assim interpretação ampla, ao contrário da isenção, com literal interpretação - art. 111 do CTN, é no sentido de considerar apenas a parcela distribuída em novembro/2008 como fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, alcançamos a finalidade da norma sem afastar a devida ação do fisco no desvio cometido.

Arredando tal parcela, temos assim duas distribuições em acordo com a lei então vigente, em agosto/2008 e janeiro/2009, atingindo assim os devidos consectários legais.

Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÍNIMA DE SEIS MESES. ART. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP 860/1995) C/C O ART. 28, § 9º, "j", DA LEI 8.212/1991. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 27, § 2º, DA LEI 9.711/1998. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 35 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa.

2. O Banco distribuiu parcelas nos seguintes períodos: a) outubro e novembro de 1995, a título de participação nos lucros; e b) dezembro de 1995 a junho de 1996, como participação nos resultados.

3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF).

4. O art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses.

5. Caso realizada ao arrepio da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ.

6. A norma do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), que veda a distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado cujo intuito tenha sido afastar ilegitimamente a tributação previdenciária.

7. O Banco realizou pagamentos aos empregados de modo absolutamente contínuo durante nove meses, de outubro de 1995 a junho de 1996, o que implica submissão à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) c/c o art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/1991.

8. Irrelevante o argumento de que as parcelas de outubro e novembro de 1995 referem-se à participação nos lucros, e as demais, nos resultados.

9. As expressões "lucros" e "resultados", ainda que não indiquem realidades idênticas na técnica contábil, referem-se igualmente a ganhos – percebidos pelo empregador em sua

atividade empresarial –que, na forma da lei, são compartilhados com seus empregados.

10. *Para fins tributários e previdenciários, importa o recebimento de parcela do ganho empresarial pelos funcionários, seja ela contabilizada como lucro ou como resultado.*

11. *Ademais, in casu, ainda que houvesse distinção entre a participação nos lucros (outubro e novembro de 1995) e a participação nos resultados (dezembro de 1995 a junho de 1996), ocorreram múltiplos pagamentos em periodicidade inferior a seis meses em ambos os casos, o que afasta o argumento recursal.*

12. Escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. Vale dizer, apenas os valores recebidos pelos empregados em outubro de 1995 e abril de 1996 não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, já que somente esses observaram a periodicidade mínima prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995).

13. *O Recurso do Banco deve ser parcialmente provido, exclusivamente para afastar a tributação sobre o pagamento realizado em abril de 1996. O Recurso do INSS deve ser parcialmente provido para reconhecer a incidência da contribuição sobre aquele ocorrido em novembro de 1995.*

...

RESP 496949/PR, DJ 31.08.2009

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do presente recurso e dou-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo os valores recolhidos em agosto/08 e janeiro/09, referente a participação nos lucros.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13603.722445/2011-68
Acórdão n.º **2803-003.839**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA